

Ao Presidente da Comissão de  
Adm. Pública  
para os devidos fins.

Em 13 / 03 / 2023

E. Lagoa  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Felipe  
Neto  
para relatar.

Em 15 / 03 / 23

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Administração  
Pública

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO: 02/2023 – “ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 41, 14 DE JULHO DE 2004”**

Regime de Tramitação: Ordinária

Autor: Governador do Estado do Piauí

Relator CAPPs: Fábio Novo

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 02/2023**

**I – Relatório**

O Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí propôs o presente Projeto de Lei que “*Altera Lei Complementar Nº 41, 14 de julho de 2004*”, sendo previamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria do Deputado Gil Carlos (PT), resultando na aprovação à unanimidade de todos os membros da CCJ. Após, o PL nº 02/2023 foi enviado à CAPPs para apreciação, sob minha relatoria, motivo pelo qual exaro o presente Parecer.

No Parecer da CCJ, o relator Deputado Gil Carlos (PT) sugeriu emendar os art’s 2º e 5º da proposta de lei para, em suas palavras, “garantir o espírito constitucional, por meio de uma melhor organização do texto do PL”, nos seguintes termos:

“Art. 2º O prazo previsto no art. 1º, § 5º da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, na redação conferida pela Lei nº 7.128, de junho 2018, e suas respectivas dilatações constantes no art. 11 da Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019, e posteriormente no art. 1º da Lei nº 7.431, de 28 de dezembro de 2020, passam a ter como termo final o dia 30 de novembro de 2023.”

“Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 2º ao dia 01 de março de 2023.”

O PL nº 02/2023 cumpre com os requisitos formais da CAPPs, ao passo que o mérito será discorrido a seguir.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

Cabe à Comissão de Administração Pública e Política Social, nos termos do art. 34, inciso II, alíneas “c” e “m”, do RI da ALEPI, apreciar os Projetos de Lei que versem sobre “regime jurídico dos servidores públicos civil e militares” e assistência e previdência; sistema de previdência; sistema previdenciário”. Vale ressaltar que as demais questões aplicáveis aos PL 02/2023 não podem ser objeto de apreciação da CAPPS por não tratarem de matérias e/ou temáticas da Comissão, nos termos do art. 137, parágrafo único, do RI da ALEPI.

O Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Governador do Estado do Piauí trata de matéria previdenciária atinente à alíquota de contribuição dos militares ativos, inativos e pensionistas do quadro funcional deste Estado.

Em atenta leitura do PL n° 02/2023, conclui-se que objetiva alterar os art's. 3°, 3°-A, 4° e 5° da Lei Complementar n° 41/2004 para modificar a alíquota da contribuição previdenciária dos militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Piauí, bem como afasta a contribuição do Poder Executivo para o regime, impondo apenas a suplementação em eventuais deficiências financeiras do sistema previdenciário.

Os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí têm regime próprio de previdência social regulado pela supracitada Lei Complementar n° 41/2004 que, atualmente, tem a seguinte redação nos artigos pertinentes:

Art. 3° A contribuição dos policiais militares e bombeiros militares, incidente sobre o salário de contribuição definido no art. 5° desta Lei, será de 14% (quatorze por cento). (redação do artigo 3° dada pela Lei 6.932/2016)

Art. 3°-A. A contribuição dos inativos e dos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí será de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (redação do artigo 3°-A dada pela Lei 6.932/2016)

Art. 4° A contribuição do Poder Executivo será de 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos

militares e bombeiros militares ativos, inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica. (redação do artigo 4º dada pela Lei 6.932/2016)

Art. 5º Entende-se por salário de contribuição o soldo do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens percebidas por militares e bombeiros militares ativos.

O PL 02/2023 proposto pelo Senhor Governador busca alterar os artigos supramencionados, incluir o parágrafo único ao art. 3º-A e revogar o art. 3º-B, nos termos a seguir:

“Art. 3º A contribuição previdenciária dos militares ativos do Estado incidirá sobre o salário de contribuição estabelecido no art. 5º desta Lei, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento).” (NR)

“Art. 3º-A A contribuição previdenciária dos militares inativos do Estado e dos seus pensionistas incidirá sobre a totalidade da respectiva remuneração, com alíquota de 10,5% (dez e meio por cento).

Parágrafo único. Constatada a inexistência de déficit atuarial, a contribuição prevista no caput incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 4º O Estado do Piauí é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento dos proventos de inatividade e das pensões militares, sem natureza contributiva.” (NR)

“Art. 5º A base de cálculo da contribuição mensal dos militares do Estado e dos seus pensionistas compreende o subsídio, proventos de inatividade, pensão militar, e quaisquer outras vantagens remuneratórias.” (NR)

Atualmente, a Lei Complementar nº 41/2004 aplica a alíquota de contribuição previdenciária no patamar de 14% (catorze por cento) sobre a remuneração dos policiais militares e bombeiros ativos, bem como os mesmos 14% (catorze por cento) sobre a parcela

dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social dos pensionistas e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, além de fixar em 28% (vinte e oito por cento) a contribuição do Poder Executivo sobre a mesma base de cálculo do contribuintes.

Já o projeto de lei de iniciativa do Senhor Governador do Estado do Piauí reduz para 10,5% (dez e meio por cento) a alíquota de contribuição dos militares ativos, inativos e pensionistas, incidindo sobre toda espécie de remuneração, proventos e pensões. Caso verificada a inexistência de déficit atuarial, os contribuintes inativos e pensionistas apenas contribuirão com o que excede o teto do regime geral de previdência social.

Altera também a participação do Poder Executivo, pois o afasta do pagamento de natureza contributiva para impor-lhe somente a obrigação de cobrir eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento dos proventos e pensões.

A modificação proposta pelo Senhor Governador do Estado do Piauí é evidentemente fundamental para a modernização do sistema previdenciário do regime próprio dos militares estaduais, objetivando reduzir os impactos financeiros aos contribuintes e ao Poder Executivo, sem prejudicar o pagamento de todos os militares inativos e pensionistas.

Isso se demonstra na redução da alíquota de contribuição de 14% (catorze por cento) para 10,5% (dez e meio por cento) e no afastamento da obrigatoriedade contributiva do Poder Executivo, obrigando-o a suprir as eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência social, dando maior liberdade ao Chefe do Executivo para aplicar os recursos públicos nos projetos e investimentos de interesse de toda a população piauiense, sem prejudicar o sistema previdenciário.

Portanto, o PL n° 02/2023 é indispensável para a modernização do regime próprio de previdência social do Estado do Piauí para militares e bombeiros militares, pois garante o pagamento dos proventos e pensões, desonera os contribuintes ativos e inativos e dá maior liberdade à alocação dos recursos pelo Poder Executivo, almejando o bem de todo o povo do Piauí.

Propõe-se, ainda, Emenda de Redação, conforme o art. 166, § 6º, do RI da ALEPI, apenas para corrigir o vício de linguagem da Emenda ao art. 2º do PL n° 02/2023 proposta pelo Deputado Gil Carlos (PT) em seu Parecer na CCJ. Segue abaixo a proposta de Emenda de Redação:

Art. 2º O prazo previsto no art. 1º, § 5º, da Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, na redação conferida pela Lei nº 7.128, de junho de 2018, e suas respectivas dilatações constantes no art. 11 da Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019, e, posteriormente, no art. 1º da Lei nº 7.431, de 28 de dezembro de 2020, passa a ter como termo final o dia 30 de novembro de 2023.”

Destaca-se que se trata de mera Emenda de Redação que não altera a substância da Emenda proposta pelo Deputado Gil Carlos (PT), corrigindo simples vício de linguagem.

Nesse sentido, opino favoravelmente ao Projeto de Lei nº 02/2023, de iniciativa do Chefe do Executivo do Estado do Piauí, por se mostrar adequado administrativa e socialmente, modernizando o regime próprio de previdência social do Estado do Piauí para militares e bombeiros militares, com a redação acima proposta.

### III – Parecer da Comissão

A Comissão de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos

Sala da Comissão de Administração Pública e Política Social.

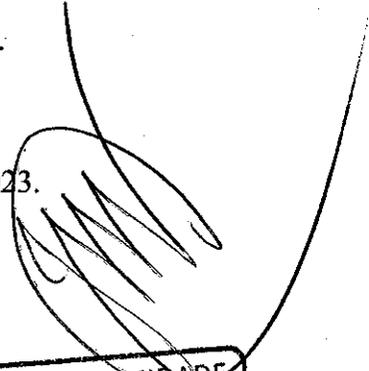
Teresina – PI, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



  
**FÁBIO NUNES NOVO**

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores

**Relator**



|                            |
|----------------------------|
| APROVADO À UNANIMIDADE     |
| EM, 09/09/2023             |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: |
| Adm Pública                |

